



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 100/IEF/NAR OLIVEIRA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0026316/2022-02

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Amparo Centro Comercial e Industrial	CPF/CNPJ: 44318047/0001-73
Endereço: RODOVIA BR 381 FERNÃO DIAS KM 654	Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
Município: SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	UF: MG CEP: 37.262-000
Telefone: 11 99692-1339	E-mail: maxxlino@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SITIO MALAQUIAS	Área Total (ha): 24,71
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-4-3.924 ou 28.486 ou 29.203	Município/UF: SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3159902-6D1E.B5F1.5334.4A36.8E27.5F99.79D0.EE38

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,2	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	126	un

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	126	un	23K	506.700	7.680.420

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Loteamento industrial, empresarial, comercial	4,2 (supressão vegetação nativa)
Infraestrutura	Loteamento industrial, empresarial, comercial	5,0 (pasto com árvores isoladas)

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	pastagem com árvores esparsas		5,00

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta Nativa		183,43	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01 de julho de 2022

Data da vistoria: 12 de julho 2022

Data de solicitação de informações complementares: 14 de julho de 2022

Data do recebimento de informações complementares: 17 de agosto de 2022, ..., 04 de outubro de 2022

Data de emissão do parecer técnico: 18 de agosto de 2022, conclusão em 04 de outubro de 2022

A intervenção ambiental requerida neste processo, supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas foi realizada em março de 2022 conforme imagens de satélite, com autorização do CODEMA, mas sem autorização do órgão ambiental estadual. A intervenção ambiental não autorizada foi conhecida apenas no dia da vistoria. A apresentação da documentação ao SEI pelo requerente foi em 09/06/2022, ou seja, em data posterior a intervenção ambiental não autorizada.

O requerente foi autuado durante a análise do processo e as multas foram pagas e anexados os comprovantes de pagamento em 04 de outubro de 2022.

## 2. OBJETIVO

As intervenções citadas no requerimento são:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,2 hectares.

Corte ou aproveitamento de 126 árvores isoladas nativas vivas em 5,0 hectares.

O objetivo é arruamento e formação de lotes para receber empreendimentos industriais, empresariais.

O requerente formalizou o processo como processo 'comum', porém considerando que houve intervenção ambiental sem autorização nas áreas requeridas, o processo passou a ter natureza corretiva, sendo lavrados autos de infração:

Auto de Fiscalização No. 226976/2022 e Auto de Infração No. 302524/2022 por corte de 126 árvores isoladas.

Auto de Fiscalização No. 227141/2022 e Auto de Infração No. 302713/2022 por supressão de vegetação nativa em área de 4,2 hectares.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel é denominado Sítio Malaquias, localizado no município de Santo Antônio do Amparo em Minas Gerais, com área total de 24,71 hectares módulos Fiscais: 0,8489. A cobertura de vegetação nativa no imóvel dentro do município é 17,62% conforme inventário de Minas. O bioma é domínio da Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159902-6D1E.B5F1.5334.4A36.8E27.5F99.79D0.EE38

- Área total: 25,4685 ha

- Área de reserva legal: 5,1954 ha

- Área de preservação permanente: 2,5000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 15,7660 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: 5,1954 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: R-4-3.924

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

*"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida (supressão de vegetação nativa)".*

O recibo do CAR informa reserva legal em área de 5,1954 hectares para área total de 25,4685 hectares. O CAR apresenta data de 08/05/2015 e foi registrado no cartório junto a matrícula em 19/11/2021. A reserva legal foi demarcada parte em área de preservação permanente em 3,9977 hectares e 1,1889 hectares fora da área de preservação permanente. No ano de 2015 conforme imagens de satélite o imóvel, exceto a área de reserva legal, estava pastagem com árvores esparsas e plantação de café.

Conforme imagens de satélite observamos abandono da área após ano 2015, porém o Projeto de Intervenção Ambiental informa na página 6 que a área solicitada para intervenção teve atividade agrícola até o ano de 2016, iniciando após este período, o desenvolvimento de vegetação nativa nas entrelinhas do cafezal desenvolvendo uma regeneração inicial de floresta estacional semideciduosa formando vegetação nativa dentro da área de 4,2 hectares que neste processo é solicitada para supressão.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A área requerida pertence a imóvel antropizado, às margens da rodovia Fernão Dias e próxima a área urbana.

A área de 5,0 hectares onde estavam as 126 árvores solicitadas para corte, era formada em pastagem, conforme imagens de satélite e no ato da vistoria apresentava operações de loteamento, desta forma até a pastagem já estava descaracterizada. A planilha com as identificação das árvores não informou existência de ipê amarelo, porém conforme PIA haverá compensação pelo corte das espécies Cedrela fissilis, Paratecoma peroba e Ocotea odorifera. O rendimento lenhoso do corte das árvores isoladas foi informado no PIA em 183,43 metros cúbicos de madeira. O pagamento da taxa florestal referente a este rendimento lenhoso foi posterior ao protocolo, mediante cobrança durante a análise do processo, porque este rendimento lenhoso não foi informado no requerimento no devido campo 9.1, porém está informado entre os documentos, como esclarecido.

A área de 4,2 hectares era outrora formada em cafezal. Mas a vegetação nativa que a reveste antes da supressão era caracterizada por regeneração inicial de floresta estacional semideciduosa conforme inventário apresentado ao processo. As imagens de satélite também sugerem que tratava-se de regeneração inicial formada após abandono de atividades agrícolas no cafezal. No ato da vistoria esta área também estava descaracterizada devido a intervenção ambiental não autorizada. O rendimento lenhoso para a área de 4,2 hectares informado pelo inventário florestal e requerimento foi de 71 metros cúbicos.

Conforme requerimento o material lenhoso será destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento. No ato da vistoria não foi verificado material lenhoso empilhado no local, foi observado apenas alguns tocos e raízes.

Taxa de Expediente: R\$1.965,37 paga em 05/04/2022

Taxa florestal: R\$3.166,76 paga em 05/04/2022 e R\$8.141,40 paga em 17/08/2022

considerando que a supressão da vegetação nativa e o corte de árvores isoladas ocorreu sem autorização, foi cobrado pagamento complementar às taxas florestais, devido a exigência legal da taxa em dobro. Estas taxas foram pagas em 21/09/2022 nos valores de R\$3.166,76, R\$8.181,40, conforme documentos 53461832, 53461832.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121156

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa, área antropizada próxima a rodovia Fernão Dias.
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora da área prioritária
- Unidade de conservação: Não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há
- Outras restrições: Não há

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O imóvel estava conforme vistoria, em atividade de formação de ruas e lotes para receber a atividade pretendida: E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística (atividade pretendida)

Atividades desenvolvidas: nenhuma atividade desenvolvida. Imóvel em operação com máquinas para abertura de ruas e formação dos quarteirões.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 12 de julho de 2022 com a presença de procurador do processo e do proprietário do imóvel. No momento da vistoria a área já apresentava a formação de ruas e quarteirões relativos ao loteamento industrial. A área solicitada para supressão de vegetação nativa já havia recebido a supressão da vegetação. O corte de árvores isoladas também foi concluído antes da vistoria. Assim não foi possível confirmar in loco, aspectos como rendimento lenhoso ou características da vegetação.

Na área requerida foi observado sinais de queima. Em consulta ao CAP verificamos a existência de auto de infração que após solicitação foi anexado ao processo conforme documento 50996243. O auto de infração é relativo a queima não autorizada e foi lavrado pela Polícia Militar em 13/05/2022. A multa foi paga conforme documentos 50996244 e 50996244.

O empreendimento Amparo Centro Comercial e Industrial está situado em zona de expansão urbana, às margens da Rodovia Fernão Dias, cuja área a ser parcelada será para fins predominantemente e exclusivamente comercial e industrial.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: terras onduladas

- Solo: Latossolos Vermelhos

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (UPGRH) GD2.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: vegetação embora tenha sido suprimida antes da vistoria corresponde a estágio inicial de regeneração de floresta estacional semidecidual do bioma mata atlântica, conforme inventário florestal realizado antes do desmate e apenso ao processo e conforme imagens de satélite.
- Fauna: nenhum elemento da fauna foi observado durante a vistoria. A fauna foi citada no PIA conforme dados secundários da região.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme imagens de satélite e inventário florestal, a vegetação suprimida pode ser caracterizada como regeneração inicial de floresta estacional semidecidual, sendo dispensável a aprovação de estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

A matrícula 28.486, objeto deste processo, foi criada em 11/11/2021 e adquirida por Amparo Centro Comercial e Industrial em 10/12/2021. Foi descaracterizada de rural para urbana em 16/05/2022 com registro em cartório em 26/05/2022. A matrícula 28.486 foi encerrada em 16/05/2022 em razão de desmembramento em área '1' matrícula 29.202 com área de 4.014,53 m<sup>2</sup> e área '2' matrícula 29.203 com área de 247.185,47 m<sup>2</sup>.

A supressão da vegetação nativa requerida neste processo somente foi informada no dia da vistoria. Considerando que a vegetação nativa da área requerida em 4,2 hectares e as 126 árvores foram suprimidas antes da vistoria, para esta análise restaram as imagens de satélite e o inventário florestal apresentado ao processo no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA.

As imagens de satélite foram observadas através da plataforma IDE-SISEMA, Google Earth Pro e SCON.PF/IMAGENS/MAPAS.

Entre maio de 2008 até o ano 2014 observa-se que o imóvel era formado por pastagem com árvores esparsas, cafezal e vegetação nativa em área de preservação permanente e fragmento de vegetação nativa fora da APP em área aproximadamente de 1,1889 hectares. Através das imagens é possível verificar em 2016 e 2018 vegetação nativa esparsa entre os cafeeiros. Em 2019 observa-se a vegetação nativa predominando em relação aos pés de café dentro da área de 4,2 hectares, área que é objeto do requerimento neste processo.

A área rural consolidada é definida pelo Decreto 47.749/19 como '*a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.*' Através das imagens de satélite é possível confirmar que o plantio de café na área requerida é anterior a 22 julho de 2008.

O pousio também é definido pelo Decreto 47.749/19 como: '*a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.*'

A área ocupada com café foi abandonada ou teve pausa em suas atividades agrícolas com formação da vegetação nativa em 2016, com posterior supressão da vegetação incipiente em estágio inicial de regeneração para fins de loteamento em março de 2022 sem a autorização ambiental estadual.

O inventário florestal apresentado ao processo classificou a vegetação nativa como regeneração inicial e obteve rendimento lenhoso total de 71 metros cúbicos de madeira para a área de 4,2 hectares. Para as árvores isoladas obteve rendimento de 183,43 metros cúbicos.

Entre as 126 árvores cortadas foram citadas as espécies, Cedrela fissilis, Ocotea odorifera e Paratecoma peroba e como medida compensatória é proposto o plantio de 111 mudas de Cedrela fissilis, 100 mudas de Paratecoma peroba e 80 mudas Ocotea odorifera,

em Área de Preservação Permanente - APP. O projeto de compensação destinará 11.512,20m<sup>2</sup> de área para a conservação in situ dessas espécies.

Sobre a documentação autorizativa verifica-se que o CODEMA autorizou a intervenção ambiental em 10/01/2022 (documento SEI 50996236). A autorização é referente a supressão de vegetação nativa, corte das árvores isoladas e licenciamento do loteamento e informa que *o requerente não está dispensado de obter outras licenças em outras esferas, seja federal, estadual e municipal*. Conforme imagens da plataforma SCON.PF a intervenção não autorizada teve início no mês de março de 2022.

Diante do exposto, a análise técnica conclui separadamente para os dois pedidos anunciados no requerimento:

Para o pedido de corte de 126 árvores isoladas em 5,0 hectares de pastagem sugere-se o deferimento considerando que não há obstáculo legal para a regularização do corte, uma vez que trata-se de corte de árvores em pastagem antropizada, considerando que a multa e taxas relativas a esta intervenção foram pagas, considerando que estas árvores isoladas não estavam em área de preservação permanente e nem em área de reserva legal e considerando ainda que haverá compensação pelo corte das árvores conforme proposto neste processo.

Para o pedido de supressão de vegetação nativa em 4,2 hectares sugere-se o indeferimento. A autorização de supressão de vegetação nativa é possível dentro dos limites da lei. Entre estes limites está a exigência da averbação e demarcação da reserva legal fora da área de preservação permanente. No caso em tela a reserva legal está demarcada em área de preservação permanente de 3,9977 hectares. Sobre a área de 4,2 hectares. O Projeto de Intervenção Ambiental informa na página 6 que:

*'...aproximadamente a metade da área requerida para intervenção ambiental, ainda mantém parte dos pés de café da lavoura original. Nesta parte, a atividade agrícola persiste até o ano de 2016. Na outra parte, constata-se a regeneração natural da vegetação.'*

Diante do exposto, o período definido como pousio foi encerrado no máximo em dezembro do ano 2021, considerando o Decreto 47.749/19. A supressão da vegetação nativa sem autorização, conforme imagens de satélite SCON.PF/IMAGENS/MAPAS, ocorreu em março de 2022, nesta data não é possível reconhecer o pousio conforme o conceito legal estabelecido no citado Decreto. Portanto a reserva legal deverá ser demarcada fora da área de preservação permanente, não sendo possível a regularização da supressão de vegetação nativa ocorrida na área de 4,2 hectares.

Em caso de acato deste parecer único pela Supervisão Regional, enquanto instância decisória, após a definição dos limites da área de reserva legal fora da área de preservação permanente em no mínimo 20% da área total do imóvel, recomenda-se a elaboração de PTRF para restauração da área e recuperação das funções ecológicas. Recomenda-se também a retificação das informações lançadas no CAR para a correta demarcação da área de reserva legal fora da área de preservação permanente em conformidade com a legislação atual.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras foram citadas no Projeto de Intervenção Ambiental, conforme a seguir:

*'Toda e qualquer operação de remoção de vegetação só poderá ser iniciada mediante autorização do empreendedor: - as equipes responsáveis pela supressão da vegetação deverão receber treinamento para: - Identificar presença de ninhos e animais nas áreas a serem desmatadas e informar a ocorrência aos técnicos de meio ambiente responsáveis pelo resgate, afugentamento e/ou realocação da fauna; - não capturar fauna, no resgate, sem a presença da equipe de meio ambiente; - não abater indivíduos que apresentam animais ou ninhos com filhotes; - realizar desmatamentos conforme especificações da área técnica e de meio ambiente; - não executar a prática da queima dos restos da vegetação suprimida; - não deixar restos de alimento, marmitas e equipamentos no campo; - executar ações de desmatamento sempre com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), apropriados e em boas condições de uso; - atender as instruções da equipe de meio ambiente e de fiscalização da obra; - delinear os locais de obra, certificando-se de que não ocorrerá nenhuma remoção além dos seus limites; e - cortar e distribuir o material lenhoso mais fino em áreas a serem recuperadas ou estocar para usos futuros nas áreas estabelecidas; - armazenar a céu aberto na área do terreno, sob a forma de pilhas a madeira (toras de árvores) resultante da supressão de árvores até que seja dada destinação final adequada. - implementar ações de controle da geração de gases de combustão através de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos envolvidos nas obras e operações do empreendimento; - a supressão de vegetação, bem como as demais atividades só poderão ser feitas com a autorização do órgão ambiental competente; - deverão ser obedecidas às normas associadas de segurança do trabalho; - deverão ser cumpridas as instruções técnicas de projeto, em relação a cortes, aterros e drenagem de forma planejada, objetivando evitar impactos; - os taludes e cortes deverão ser protegidos e mantidos sob condições adequadas; - o material escavado e não utilizado, proveniente principalmente da camada superficial rica em matéria orgânica, deverá ser reutilizado em processos de revegetação; e - durante a suavização da topografia, se necessário, deverá ser reconstituída também a drenagem superficial, visando facilitar a recuperação do substrato resultante, evitar o desenvolvimento de processos erosivos e facilitar a infiltração da água. Supressão de árvores isoladas vivas e espécies ameaçadas de extinção.'*

Considerando que a supressão já foi realizada não acrescentamos nenhuma medida mitigadora.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,2 há e o corte ou aproveitamento de 126 árvores isoladas nativas vivas em 5,0 há com o objetivo é arruamento e formação de lotes para receber empreendimentos industriais, empresariais. De acordo com o parecer técnico, a área objeto da intervenção pretendida pertence ao Bioma Mata Atlântica, não se localiza em área de alta prioridade para conservação. O requerimento foi assinado pela procuradora do requerente, instrumento de procura e documento pessoal da procuradora foram anexados. Foi apresentado comprovante de

endereço; documentos pessoais do empreendedor. Foi apresentado certidão de registro civil, documento do cônjuge e carta de anuência;

Foi apresentado certidão de registro do imóvel atualizada de nº 29.202 e 29.203, doc. 48578293, bem como a certidão da matrícula anterior que deu origem a atual, de nº 28.486, doc. 47983464, pois foi constatado pelo técnico a descaracterização do imóvel rural para urbano gerando as duas primeiras matrículas, ocorrida em 16/05/2022.

Foi apresentado o PIA; PRADA; Lei Municipal de Criação do Distrito Industrial e decretos de aprovação dos loteamentos, memorial descritivo e as devidas ART's.

A taxa de análise do processo foi quitada no doc. 47983472. A taxa florestal cobrada em dobro foi quitada nos docs. 47983474; 51550254; 53461830 e 53461834; a Reposição Florestal foi quitada no doc. 53461836.

Foi realizada vistoria técnica na data de 12/07/2022 e solicitadas Informações Complementares na data de 14/07/2022, através do Ofício 113, doc. 49725614, tendo sido cumpridas as solicitações de acordo com a técnica. Na data de 13/09/2022 foi solicitado através do Ofício 150, doc. 52947602, outras Informações Complementares, que foram solicitadas após a emissão do Controle Prévio doc. 52914591; apresentadas a contento da técnica.

A Reserva Legal, com área de 05,1954, propostos no CAR em 04 glebas. As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida (regularização da supressão de vegetação nativa). Foi registrado no cartório junto a matrícula em 19/11/2021. A reserva legal foi demarcada parte em área de preservação permanente em 3,9977 ha e 1,1889 há em área comum. Conforme imagens de satélite do imóvel, exceto a área de reserva legal, continha pastagem com árvores esparsas e plantação de café. Observa-se o abandono da área após o ano de 2015, iniciando após este período o desenvolvimento de vegetação em regeneração inicial de floresta estacional semidecidual formando vegetação nativa dentro da área de 4,2 ha, onde neste processo é solicitada a regularização da supressão;

Houve parecer técnico favorável ao deferimento parcial dos requerimentos.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- LEI Nº 11.428/2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Decreto 47.749 de 11 de novembro 2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Decreto 47.838/2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

#### DA REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO COM DESTOCA E DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS

Foi solicitado a Regularização de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 4,2 ha e o corte ou aproveitamento de 126 árvores isoladas vivas em 5,0 ha como o objetivo de arruamento e formação de lotes para receber empreendimentos industriais, empresariais. De acordo com o parecer técnico, "A área requerida fica em imóvel antropizado às margens da rodovia Fernão Dias e próxima a área urbana. A área de 4,2 hectares era formada em cafezal, a vegetação nativa que a reveste antes da supressão era caracterizada por regeneração inicial de floresta estacional semidecidual conforme inventário apresentado ao processo. As imagens de satélite também sugerem que se tratava de regeneração inicial. No momento da vistoria a área já apresentava a formação de ruas e quarteirões relativos ao loteamento industrial. A área solicitada para supressão de vegetação nativa já havia recebido a supressão da vegetação. O corte de árvores isoladas também foi concluído antes da vistoria. Na área requerida foi observado sinais de queima. Em consulta ao CAP verificamos a existência de auto de infração que após solicitação foi anexado ao processo 50996243. A supressão da vegetação nativa ocorrida neste processo somente foi informada no dia da vistoria. Considerando que a vegetação nativa da área requerida em 4,2 hectares e as 126 árvores foram suprimidas antes da vistoria, para esta análise restaram as imagens de satélite e o inventário florestal apresentado ao processo no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA. As imagens de satélite foram observadas através da plataforma IDE-SISEMA, Google Earth Pro e SCON.PF/IMAGENS/MAPAS. Entre o maio de 2008 até o ano 2014 verificou-se que o imóvel era formado por pastagem com árvores esparsas, cafezal e vegetação nativa em área de preservação permanente e fragmento de vegetação nativa fora da APP em área aproximada de 1,1889 hectares. Através das imagens é possível verificar em 2016 e 2018 vegetação nativa esparsa entre os cafeeiros. Em 2019 observa-se a vegetação nativa predominando em relação aos pés de café dentro da área de 4,2 hectares, área que é objeto do requerimento neste processo".

Foram emitidos os autos de infração nº 302524/2022 e 302713/2022, relativos as intervenções feitas sem as devidas autorizações do órgão competente, tendo as multas sido quitadas pelo autuado, docs. SEI 54122751 e 54122754 respectivamente.

A área rural consolidada é definida pelo Decreto 47.749/19 como *a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.*

O pousio é definido também pelo Decreto 47.749/19 como: *a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.*

Neste caso a área ocupada com café foi abandonada ou teve pausa em suas atividades de limpeza das entrelinhas do cafeiro com formação da vegetação nativa," (em 2015 segundo verificação técnica), com posterior supressão da vegetação incipiente em estágio inicial de regeneração para fins de loteamento, desta forma a prática da supressão da vegetação nativa não atende ao objetivo do conceito de pousio."

Ou seja, temos o abandono da área por sete anos, dois a mais do que se considera para o prazo do pousio. Segundo o parecer técnico, "o período definido como pousio foi encerrado no máximo em dezembro do ano 2021, considerando o Decreto 47.749/19. A supressão da vegetação nativa sem autorização, conforme imagens de satélite SCCON.PF/IMAGENS/MAPAS, ocorreu em março de 2022, nesta data não é possível reconhecer o pousio conforme o conceito legal estabelecido no citado Decreto. Portanto a reserva legal deverá ser demarcada fora da área de preservação permanente, não sendo possível a regularização da supressão de vegetação nativa ocorrida na área de 4,2 hectares."

Sobre a documentação autorizativa verificou-se que o CODEMA autorizou a intervenção ambiental em **10/01/2022** (documento SEI 50996236). A autorização é referente a supressão de vegetação nativa, corte das árvores isoladas e licenciamento do loteamento e informa que o requerente não está dispensado de obter outras licenças em outras esferas, seja federal, estadual e municipal. Conforme imagens da plataforma SCCON a intervenção teve início no mês de março de 2022.

A matrícula 28.486 foi criada em 11/11/2021 e adquirida por Amparo Centro Comercial e Industrial em 10/12/2021. **Foi descaracterizada de rural para urbana em 16/05/2022 com registro em cartório em 26/05/2022.** A matrícula 28.486 foi encerrada em 16/05/2022 em razão de desmembramento em área 1 matrícula 29.202 com área de 4.014,53 m<sup>2</sup> e área 2 matrícula 29.203 com área de 247.185,47 m<sup>2</sup>.

Assim sendo o empreendedor se valeu de uma autorização dada pelo CODEMA em **10/01/2022**, porém nesta data o imóvel não tinha sido caracterizado como urbano, o que ocorreu em data posterior, 16/05/2022, ou seja, a autorização do CODEMA veio quatro meses antes da descaracterização de área rural para área urbana, **restando claro que o CODEMA não era competente para tal autorização**, pois se tratava de área rural, onde compete ao órgão ambiental, no caso ao IEF, a autorização para intervenções ambientais.

Segundo com o relatório de comprovação de uso antrópico consolidado apresentado, a área de corte de árvores isoladas é possível se observar que a área em questão é antropizada desde maio de 2008 e utilizada até 2014, portanto antropizada anteriormente a data de 22 de julho de 2008.

Quanto ao requerimento de regularização de corte de 126 árvores isoladas em 5,0 ha de pastagem sugere-se o deferimento, por tratar-se de área de pastagem antropizada, vez que seria possível de aprovação o requerimento desta intervenção. A multa e taxas relativas a esta intervenção foram pagas, e deverá haver compensação pelo corte das árvores conforme indicado pelo técnico.

Quanto ao requerimento para regularização da supressão de vegetação nativa em 4,2 ha sugere-se o indeferimento, por sua limitação legal, vez que a exigência da averbação e demarcação da reserva legal fora da área de preservação permanente. Sendo que a proposta de averbação foi feita em área de preservação permanente de 3,9977 ha. O que não torna esta área não passível de deferimento. Devendo assim seguir as orientações conforme o parecer técnico.

Como a área objeto deste processo foi comprovadamente descaracterizada como rural, passando a ser urbana, a área que se destinava a Reserva Legal do imóvel deverá se converter em área verde no imóvel urbano, nos termos da Lei 20.922/2013, art. 32, vejamos:

*Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.*

**§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.**

**§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:**

**I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;**

**II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;**

**III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.**

**§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.**

Desta forma deverá o requerente fazer a comprovação nos presentes autos do cumprimento do referido artigo, de acordo com os critérios do órgão municipal competente, antes da entrega do AIA.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja PARCIALMENTE DEFERIDO;

- Regularização de corte de 126 árvores isoladas em 5,0 há.

As áreas deferidas estão devidamente descritas no parecer técnico, com as devidas coordenadas.

A taxa de análise do processo foi quitada no doc. 47983472. A taxa florestal cobrada em dobro foi quitada no doc. 47983474; 51550254; 53461830 e 53461834; a Reposição Florestal foi quitada no doc. 53461836.

Deve ser observado todas as medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico, que deverão constar como condicionantes do documento autorizatório, nos termos do art. 42, do Decreto 47.749/19.

O AIA que deverá ser emitido com validade de 3 (três) anos a partir da data de sua emissão, conforme o art. 7º do Decreto Estadual 47.749/19, por não estar vinculado a processo de licenciamento.

É o parecer sugestivo.

## 7. CONCLUSÃO

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de intervenção ambiental, sendo deferimento para regularização do corte de árvores isoladas em área de 5,0 hectares e indeferimento para a regularização da supressão de vegetação nativa em área de 4,2 hectares, localizada na propriedade Sítio Malaquias, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção autorizada, destinado uso interno no imóvel ou empreendimento conforme requerimento."*

*Observação: o material lenhoso referente a área de 4,2 hectares, informado em 71 metros cúbicos não está autorizado, considerando a sugestão de indeferimento da regularização da supressão de vegetação nativa.*

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como compensação, será destinada área para conservação in situ, equivalente a 11.512,20m<sup>2</sup>, representada por faixas de APP degradada, num local estratégico para formação de pequenos corredores de fauna. - compensação com 111 mudas de Cedrela fissilis, 100 mudas de Paratecoma peroba e 80 mudas Ocotea odorífera; - controle de fatores que podem prejudicar o processo de recuperação, como a construção de aceiros para impedir a propagação de incêndios; o cercamento da área para evitar danos causados pelo trânsito de animais e o controle de espécies competidoras (em especial gramíneas exóticas e outras espécies agressivas); o controle de formigas cortadeiras e adoção de técnicas de descompactação do solo e controle de processos erosivos, são medidas mitigadoras

*"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF ou PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 11.512,20m<sup>2</sup>, tendo como coordenadas de referência conforme memorial descritivo em documento SEI 51262595 e 51262597, compensação proposta pelo requerente, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."*

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** [se for o caso de áreas já autorizadas] Não é o caso.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando que a supressão da vegetação nativa já ocorreu reposição florestal em função de 71 metros cúbicos madeira para área de 4,2 hectares e 183,43 metros cúbicos de madeira em razão do corte de árvores isoladas.

R\$7.282,25 pago em 21/09/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

*[Neste tópico, cabe aos responsáveis técnico e jurídico pelo processo estabelecer as condicionantes e compensações ambientais a serem cumpridas pelo empreendedor, inclusive as medidas mitigadoras recomendadas que necessitem de comprovação do seu cumprimento, com os prazos e as condições específicas de cada condicionante, devendo ser inseridas no quadro abaixo para melhor acompanhamento do cumprimento das mesmas.]*

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável	um ano após a emissão de documento autorizativo.

	técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
2	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza

MASP: 1.045.122-7

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Álisson José Miranda Porto

MASP: 1.387.363-3



Documento assinado eletronicamente por **Álisson Jose Miranda Porto, Servidor (a) Público (a)**, em 17/10/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 17/10/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51584247** e o código CRC **FB1DE6D6**.